

PROTEÇÃO ÀS MULHERES: Tratados internacionais vigentes no Brasil

Felipe Labruna¹
 Alvaro de Azevedo Gonzaga²
 Vitor Goulart Nery³

RESUMO: Este trabalho apresenta um apanhado histórico sobre o desenvolvimento no cenário global das Convenções de defesa e proteção dos direitos das mulheres. Trata-se sobre a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Beijing sob uma perspectiva dos Direitos Humanos, abordando o quão significativo tais Tratados foram para direcionar os avanços em relação à salvaguarda do gênero feminino.

Palavras-chave: CEDAW; Convenção Interamericana; Direitos Humanos; Proteção às mulheres, IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.

ABSTRACT: This Work presents a historical overview of the development in the global scenario of Conventions for the defense and protection of women's rights. It deals with Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence Against Women and the Declaration and Platform for Action of the IV World Conference on Women Beijing from a Human Rights perspective, addressing how significant such Treaties were to drive advances in safeguarding the female gender.

Keywords: CEDAW; Human Rights; Inter-American Convention; Protection of women; IV World Conference on Women.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são direitos significativos a todos os indivíduos, independentemente de qual seja sua raça, gênero, origem, etnia, língua, crença religiosa ou quaisquer outras situações. Assim, os Direitos Humanos compreendem o direito à vida e à liberdade, inclusive a relativa à expressão e formação de opinião, o direito ao exercício do trabalho e à educação, além de diversos outros. Todas as pessoas fazem jus a estes direitos,

¹ Mestrando e graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Ciência Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP) e em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura (EPM). Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Estado de São Paulo (CPOR-SP). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). E-mail: fe.labruna@gmail.com

² Livre Docente em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Pós-Doutorados na Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa e na Universidade de Coimbra. Doutor, Mestre e graduado em Direito pela PUC-SP. Graduado em Filosofia pela Universidade de São Paulo – USP. Professor concursado da Faculdade de Direito da PUC-SP, tanto na Graduação como na Pós-Graduação Stricto Sensu. Membro do Instituto Euro-Americano de Derecho Constitucional, na condição de Membro Internacional. Ex-presidente do Instituto de Pesquisa, Formação e Difusão em Políticas Públicas e Sociais. Ex-coordenador do Escritório Modelo da PUC-SP. Assessor da Pró-Reitoria Comunitária da PUC-SP. E-mail: algonzaga@pucsp.br

³ Mestrando e graduado em Direito pela PUC-SP. Advogado. E-mail: vitor.goulart.nery@gmail.com

sem que sofram qualquer tipo de discriminação. Referidos direitos estão enunciados em vários Tratados Internacionais, bem como estão contidos no Direito Consuetudinário e em diversos campos normativos legais. O principal escopo dos Direitos Humanos é a garantia e preservação da ordem social através da proteção dos direitos dos indivíduos, que possuem tais prerrogativas pelo simples fato de serem seres humanos. São atributos dos Direitos Humanos a universalidade, a inalienabilidade e a indivisibilidade. Além disso, referidos Direitos abrangem a pessoa humana integralmente, embora se note com facilidade que não são sempre cumpridos na forma como são previstos. Como lembrou Flávia Piovesan, todos os dias os meios de comunicação trazem inumeráveis relatos sobre violações aos Direitos Humanos, seja através de violência ou mesmo pela ausência da efetivação do exercício destes, isto sem levar em consideração os casos contra pessoas inocentes que não são reportados e nem noticiados pela massa transmissora para não causar maior indignação na população. No plano internacional o cenário não é nada melhor, afinal diuturnamente diversas mulheres são violentadas, submetidas a trabalho escravo e/ou se tornam escravas sexuais, sendo sequestradas e inseridas no tráfico internacional de pessoas, discriminadas por conta da cor de suas peles ou de suas opiniões políticas. Resta notória a necessidade de se buscar e construir soluções que ajudem a estancar as diversas violações cometidas (PIOVESAN, 2018). Ocorre que os Direitos Humanos também perpassam por críticas na questão da sua efetividade, afinal o que são e para quem são estes Direitos? No campo do direito natural, onde estava circunscrita a definição dos Direitos Humanos, restou insuficiente a compreensão das diferenças, que através das interações humanas trouxeram o status do sujeito de direitos. As contradições sobre quem é este sujeito de direitos são incontáveis e a disputa recai também no entendimento sobre os direitos coletivos e individuais, que por sua vez desaguam na discussão das gerações de direitos, que culminavam na ampliação dos direitos por etapa, sendo tenazmente questionadas.

O início da luta das mulheres na sociedade ocidental se deu nos idos da Revolução Francesa, em uma sociedade predominantemente masculina, em que se buscou o reconhecimento da igualdade individual das mulheres. O primeiro movimento de mulheres em prol da libertação veio acompanhado de grande fervor popular e foi a famosa Olympe de Gouges quem escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Infelizmente, como nos conta a história, ela e muitas de suas seguidoras foram condenadas à pena capital pelos compromissos políticos assumidos em favor dos direitos das mulheres,

acabando executadas na guilhotina. A violência contra a mulher caracteriza-se como um grave problema e, historicamente, esse tipo de violência é produto de uma estreita relação de categorias de gênero, classe, raça/etnia e as suas relações de poder. No desenrolar da História, de maneira recorrente, pôde-se constatar que os Direitos Humanos foram violados, sempre por indivíduos que impunham suas motivações e superioridade sobre outros, resumindo a pó seus direitos. Da escravidão ao nazismo, da misoginia ao racismo, transpassou-se pela homofobia, pela xenofobia e por tantas outras condutas deploráveis que alimentaram a intolerância. Indaga-se sobre as razões das sistemáticas violações às mulheres em todos os cantos do globo e pode-se encontrar no movimento internacional de proteção aos Direitos Humanos elementos essenciais para a resposta: aponta-se para a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher; a violência contra os direitos sexuais e reprodutivos atrelados à Lei Maria da Penha como demonstrativo de tamanha rede de intolerância e violência (COMPARATO, 2018).

Ainda que a Carta das Nações Unidas datada do ano de 1945 tenha previsto como um direito fundamental a igualdade de gêneros, o caminho para efetivação desta previsão não foi ameno e tampouco sem grandes percalços. Pelo contrário, foram necessários diversos anos e diferentes estratégias junto aos Governos e aos organismos internacionais em diferentes campos de diálogo, bem como debates políticos locais e globais, a fim de que fosse assegurada a incidência política das mulheres. Para isso, foram implantados diversos mecanismos e programas. Neste sentido, paulatinamente a agenda global de Direitos Humanos começou a seguir um regime de visibilidade, após inúmeros atores políticos e forças confluírem como agentes imperiosos de mudança, muitas vezes tendo como força propulsora as próprias mulheres. Muito embora a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preconizou a proteção aos indivíduos e o resguardo de direitos e garantias básicas, trazendo consigo um respiro de esperanças, é importante notar que por diversas vezes as mulheres tiveram direitos violados na esfera internacional. Por diversas vezes o motivo foi discriminatório, sendo de suma importância o anteparo de garantias, vez que são destinadas a todos, independentemente do sexo, afinal todos os seres humanos vêm ao mundo livres e iguais em dignidades e direitos (FIGUEIREDO, 2016; PINHEIRO, 2020).

O apanhado histórico dos Direitos Humanos e suas atribuições e conceitos que vieram a ser introduzidos pela supracitada Declaração Universal, reiterada pela Declaração Universal de Viena de 1993, só foram possíveis graças à sua internacionalização, tendo

como chama primária e ignora o pós-guerra, levando a um patamar hercúleo a reconstrução das bases humanísticas e dos paradigmas fundantes da dignidade da pessoa humana. Os atos de barbárie e de atrocidades que o homem testemunhou durante as duas Grandes Guerras mudaram não só o cenário político global como também romperam com princípios legítimos que sonhavam edificar a igualdade de condições básicas entre todas as pessoas. No cenário de terra arrasada do pós-guerra, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 veio como um documento renovador da esperança e buscou modernizar os Direitos Humanos, trazendo em seu espectro a avaliação de suas bases e conceitos mais pertinentes, marcados pela indivisibilidade e pela consonância, fazendo dos referidos Direitos uma unidade indissociável e inseparável, independente e com eficácia real, dotada potência e capacidade para subjugar os direitos civis e políticos com o conjunto dos direitos sociais, econômicos e culturais (MAZZUOLI, 2020). Feitas estas considerações introdutórias, este artigo buscará pincelar o avançar histórico da luta internacional dos Direitos Humanos sob o enfoque da proteção ao gênero feminino. Trar-se-á um apanhado normativo internacional factual e cronológico, buscando explicar seu encaixe na legislação brasileira.

HISTÓRICO DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Para o combate da violência contra a mulher notam-se diversos acordos e compromissos internacionais, sendo os mais importantes e significativos três: A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, também chamada de CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women), na qual foi ratificada pelo Brasil em 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também chamada de Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Beijing, realizada em 1995 pela Organização das Nações Unidas em Pequim, China (PINHEIRO, 2020). Diante do quadro histórico de submissão e de desigualdade em direitos entre homens e mulheres, muitas mudanças ocorreram devido à intensa luta das mulheres nas últimas décadas, buscando condições de vida mais dignas, igualitárias e justas e reivindicando cada vez mais a atuação em territórios antes exclusivamente masculinos, como a política e o mercado de

trabalho. Entretanto, a violência física, moral/psicológica e sexual contra as mulheres continua sendo um eficaz instrumento de controle social e de reprodução das desigualdades. Através desse mecanismo, muitos homens subordinam e intimidam as mulheres, mantendo o desequilíbrio histórico de poder nas relações sociais e retificando a dominação masculina, situação esta que precisa ser alterada (COMPARATO, 2018). Patrícia Moreira Rabello e Arnaldo de França Caldos Júnior (2006) afirmaram:

No mundo, a luta contra as injustiças tem sido combatida por instituições internacionais. Uma prova desta conquista é contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois seus artigos norteiam as relações entre os povos e tratam de liberdade e igualdade entre homens, mulheres e crianças. Se todas as pessoas do mundo seguissem os preceitos desta Declaração, com certeza, não existiria mulher oprimida e violentada pelas pessoas que ama e convive” (RABELLO e JÚNIOR, 2006, p. 60).

Com efeito, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 os direitos humanos passaram a ser tratados de forma universal, interdependentes e inter-relacionados, com a conseqüente adoção de tratados e acordos internacionais entre os diversos países do globo, surgindo assim, sob a égide da Organização das Nações Unidas, a idéia de “comunidade internacional”, com atos normativos válidos para todos (PIOVESAN, 2006; FARIA e MELO, 2009). A existência de leis nacionais não impede a vigência em território nacional de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, pois a Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma em seu artigo 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.³

Os acordos internacionais que serão aqui abordados foram fundamentais para o início do enfrentamento da discriminação e dos atos rotineiros de violência contra as mulheres, permitindo a construção de um país onde prevaleça a igualdade de oportunidades, a cidadania ativa para todas as mulheres e a justiça. Tais acordos são verdadeiras ferramentas de luta para eliminar o preconceito, a discriminação e a violência. São cada vez mais respeitados e aplicados, refletindo as mudanças já obtidas pela sociedade e também o desejo de consolidá-las e fortificá-las ainda mais. Sendo o Brasil signatário desses Tratados Internacionais, assumiu diversas obrigações e deveres perante a comunidade internacional e nacional, como por exemplo o compromisso de desenvolver

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988, artigo 5º, § 2º.

mecanismos próprios de combate à discriminação e à violência (PIOVESAN, 2006). A legislação internacional evoluiu de forma complexa no tempo, tendo sido em 1904 firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, sendo no ano seguinte convolado em Convenção. No decorrer das três décadas seguintes foram firmados a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (em Paris, no ano de 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (ambos em Genebra, em 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (esta também em Genebra, em 1933), e, por derradeiro, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949). Tais tratados são os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, 2000), relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, principalmente mulheres e crianças, tendo como mote aumentar o entendimento da noção de tráfico de pessoas. Todavia, a eficácia destes instrumentos muitas vezes duvidosa fez com que o arcabouço normativo fosse aprimorado (CASTILHO, 2007).

O primeiro desses Tratados é a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979, sendo ratificada pelo Brasil em 1984. Sendo firmada pela ONU, que possui jurisdição global, tal Convenção pode ser implantada por qualquer país do mundo. À época, o Brasil não aprovou totalmente a referida convenção, discordando de algumas partes contrárias às leis vigentes no país, ainda bastante discriminatórias. Isso foi possível porque esta convenção permite a hipótese de os países membros discordarem de alguns pontos, permitindo que não apliquem em suas respectivas jurisdições as partes do texto que não considerem viável cumprirem ou que forem contra suas próprias leis internas. Somente em 1994 o Brasil passou a aplicar a CEDAW integralmente em sua jurisdição, retirando suas objeções e aderindo completamente a ela (FIGUEIREDO, 2016). “A CEDAW foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos especificamente voltado para a proteção das mulheres” (CAVALCANTI, 2007, p.89). Possuía esta Convenção a finalidade de promover a igualdade formal e material entre os gêneros e fomentar a não discriminação contra a mulher. Tal Convenção define a discriminação contra a mulher sendo:

(...) toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo, ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo⁴

Conferiu-se que a citada Convenção não possuía o poder de ação suficiente, porque apesar de ser bastante ampla, tratando sobre muitas formas de discriminação que afetam as mulheres, os governos podiam fazer quantas reservas quisessem, barrando a exigibilidade de quaisquer normas em suas jurisdições, diminuindo e muito o poder de ação deste tratado. A Convenção prevê também a existência de um Comitê para verificar se os países membros estavam realmente cumprindo na prática o que haviam se comprometido ao aderir a ela, entretanto este Comitê encontrou muitas dificuldades para exigir que fossem tomadas providências concretas para sua implementação (MAZZUOLI, 2020). Tais dificuldades ocorriam porque a Convenção não conferia ao Comitê autonomia para apurar as denúncias que ele viesse a conhecer. (AGENDE, 2002). Por isso, no ano de 1999 foi necessária a criação de um segundo instrumento: o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Este protocolo instituiu dois mecanismos de monitoramento: o mecanismo de petição para encaminhamento de denúncias e um procedimento investigativo que habilita o Comitê a investigar a existência de grave violação aos direitos humanos das mulheres. Em relação a este Protocolo convém ressaltar que é opcional aos Estados Membros aderirem a ele, por isso o termo “facultativo”. O Brasil passou a fazer parte do grupo de países que aderiram ao Protocolo Facultativo à CEDAW em 28 de Setembro de 2002 (PIOVESAN, 2018).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher apresentou, apesar de todo o impacto mundial, uma falha: não conteve em seu texto referências explícitas em relação à violência doméstica e sexual contra as mulheres. Sendo assim, este importante instrumento de promoção de dignidade humana e de direitos humanos ainda necessita de complementação. Em razão disso, já existe uma forte mobilização do movimento internacional de mulheres junto ao Comitê da Convenção para que outro Protocolo Opcional seja implementado, visando preencher o vazio existente sobre a violência contra as mulheres (CAVALCANTI, 2007). No mês de junho do ano de 1993 ocorreu em Viena a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, proclamando, devido à enorme pressão do movimento feminista e de outros órgãos não governamentais,

⁴ ONU, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, Artigo 1º, 1979.

que os direitos da mulher e da menina são partes integrais e indisponíveis dos direitos humanos universais. A Declaração e Programa de Ação desta Conferência reconheceu no seu artigo 18 que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social.⁴

Tal Conferência passou finalmente a reconhecer que as mulheres, por causa de suas particularidades, possuem direitos específicos e que o desrespeito aos mesmos constitui violação aos direitos humanos. Foi constatado que a pior e mais cruel forma de desrespeito aos direitos humanos das mulheres é a violência ocorrida no seio familiar, seja ela física, psicológica ou sexual. Em virtude desta Conferência, em Dezembro do mesmo ano foi elaborada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (PIOVESAN, 2018). Mais um importante passo para consolidar a cidadania das mulheres e a democracia no País foi a adesão brasileira na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, criada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1994. Tal Convenção, também conhecida como Convenção do Belém do Pará (foi discutida e aprovada naquela cidade brasileira), foi ratificada pelo Brasil no dia 27 de Novembro de 1995.

A OEA é um fórum que representa o conjunto dos países do Continente Americano e busca fortalecer a paz e segurança nos países da América do Norte, Central e do Sul, provendo a cooperação entre eles nas questões econômicas, sociais e culturais (AGENDE, 2002). Muito parecida em diversos aspectos com a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará é um tratado que possui uma característica única e bastante diferente: nele, de maneira pioneira, é definido claramente o que é violência doméstica contra a mulher e são explicadas todas as formas que essa violência pode assumir e os lugares em que ela se

⁴ ONU. Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, artigo 18,1993.

manifesta. Sendo assim, deixou de existir a barreira que separava a violência praticada contra as mulheres em espaços públicos (mais visível) e ocultava aquela praticada dentro do lar ou por pessoas conhecidas.

A Convenção do Belém do Pará disciplina a violência contra a mulher ocorrida no interior das unidades domésticas, a cometida por qualquer pessoa no espaço público e aquela perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. Por isso, seu artigo 3º afirma que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”.⁵ De acordo com esta Convenção, todos os direitos e liberdades fundamentais da mulher devem ser protegidos e respeitados e devem elas ser livres de todas as formas de discriminação, bem como ser valorizadas e educadas livres de padrões estereotipados e costumes culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (PINHEIRO, 2020). Cabe aqui reproduzir trecho de artigo científico publicado por Sardenbeg e Grossi, 2015, p. 497:

Em novembro de 2004, há pouco mais de uma década, chegava ao Congresso Nacional, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), um projeto de lei de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar contra mulheres bastante ambicioso. Fruto de mais de três décadas de lutas dos movimentos feministas no país e, mais especificamente, dos esforços de um consórcio de organizações feministas em articulação com a SPM, o projeto respondia às recomendações tanto da Plataforma Política Feminista de 2002, quanto das Convenções CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) e Belém do Pará, assinadas e ratificadas pelo Estado Brasileiro.

Referido projeto carregava o embrião de uma lei de enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar contra mulheres extremamente audacioso que nascera do ventre de três décadas de lutas dos movimentos feministas no Brasil. Tal projeto de lei foi o embrião para a futura lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o que mostra que o Brasil não só participara das Convenções internacionais, como também tomou postura ativa na luta pela garantia dos direitos das mulheres e contra as violências sofridas por estas (SARDENBERG; GROSSI, 2015). Através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher também surgiram importantes instrumentos para a proteção internacional dos direitos das mulheres, como o mecanismo das petições à Comissão

⁵ OEA, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigo 3º, 1994.

Interamericana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2003). O artigo 12 desta Convenção merece ser transcrito aqui:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do “artigo 7º” da presente Conceção pelo Estado Membro, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁶

Convém esclarecer que existem certos requisitos para a admissibilidade das petições, como a necessidade do esgotamento prévio dos recursos internos, ou seja, para buscar auxílio na Comissão Interamericana de Direitos Humanos é preciso que não haja mais vias nacionais cabíveis, comprovando que os recursos utilizados foram infrutíferos e ineficazes. Isso ocorre em decorrência do caráter subsidiário dos instrumentos internacionais, cabendo apenas quando os deveres de proteção dos direitos fundamentais dos Estados Membros forem descumpridos. (PIOVESAN, 2003). Embora as petições devam ser encaminhadas para a Comissão Interamericana, não é ela o órgão judicial no plano da OEA e sim a Corte Interamericana, sendo suas decisões dotadas de força normativa obrigatória e vinculante. O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana no ano de 1998, ampliando suas instâncias de defesa da cidadania.

De acordo com o artigo 7º da referida Convenção, seus Estados Membros se comprometeram a adotar, “sem demora”, políticas destinadas a prevenir e extinguir a violência contra a mulher. Sendo assim, os Estados estão obrigados a assegurar que seus agentes respeitem o direito da mulher a uma vida livre de violência e a agir com a devida atenção para prevenir, investigar e punir com justiça a violência contra a mulher (sendo esta última pública ou privada). Os Estados também devem oferecer às vítimas a devida assistência jurídica, bem como o acesso à Justiça de forma eficiente e rápida (MAZZUOLI, 2020). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que é o alicerce originário da Lei Maria da Penha e que permanece sendo o parâmetro para sua compreensão sociojurídica e a comensurar sua eficácia. Esta Convenção serve de base à interpretação oficial atual da Lei 11.340/2006 e foi assim destacada por ter servido, anteriormente, como indicativa à formulação e

⁶ Idem, artigo 12.

aplicação de legislações internacionais irmãs inspiradas em suas orientações gerais. No caso do Brasil, em particular, serviu de referência central e apoio à formalização e posterior aprovação da Lei Maria da Penha (BANDEIRA e ALMEIDA; 2015).

Posteriormente, no mesmo ano de 1995, foi provada pela ONU, durante a IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing, China, uma Declaração e uma Plataforma de Ação com o objetivo de fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres do mundo. Escreveu Stela Cavalcanti sobre este importante documento:

A Declaração e Plataforma de Ação de Beijing é acima de tudo, relativa à questão da violência doméstica, prevendo que são necessárias, além das medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica necessárias à recomposição após a violência sofrida e, por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores (CAVALCANTI, 2007, p.94)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Distintos questionamentos ganharam evidência na brevíssima história dos Direitos Humanos de maneira generalizada e particularmente das mulheres. O modo de visibilidade em que evidenciou-se as controvérsias do próprio paradigma dos Direitos Humanos, percorrendo as insuficiências de um marco mundial para todas as pessoas do gênero feminino, assim como pela reconhecimento de sua situação enquanto sujeitos de direitos, também mantém desvanecidas atividades extensas constituintes do modelo social: pós-colônias, guerras e circunstâncias de grande contraste que engendram diversos tipos de subjugação e opressão aos direitos fundamentais das mulheres. A complexidade cultural e social que se reflete em pautas difusas também fica imersa nos entendimentos sempre incursos na preferência por certas agendas em contraposição a outras. O progresso dos Direitos Humanos das pessoas do gênero feminino tem ganhado impulso tendo como ponto de partida o enrijecimento da participação feminina e a conservação dos instrumentos de comando social nas diferentes nações. As agendas estabelecidas como prioridades para a elevação dos Direitos Humanos femininos refletem somente parcialmente os variados ângulos identificados nos últimos trinta anos, embora propalem com consistência a importância das mulheres enquanto personagens políticas no campo de luta mundial sobre as traduções do que são e do que hão de ser os Direitos Humanos e sua finalidade basilar no estímulo do progresso e da paz.

Todos os tratados internacionais citados neste artigo acadêmico são instrumentos essenciais para a promoção, defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras. Quando o sistema nacional falhar ou se omitir na prevenção, proteção ou reparação dos Direitos Humanos, o Governo brasileiro deve ser pressionado a prestar contas de suas obrigações legais e deve ter sua responsabilidade internacional invocada, já que é titular de obrigações. A vigência desses tratados em nosso ordenamento jurídico só foi possível graças a uma luta conjunta de diversas pessoas, organizações e políticos comprometidos com a Justiça, a Democracia e os Direitos Humanos no nosso país. Os acordos internacionais aqui abordados são eficientes ferramentas para o combate da discriminação, preconceito e violência contra as mulheres, basta que sejam efetivamente cumpridos.

REFERÊNCIAS

AGENDE, Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento. Direitos Humanos das Mulheres... Em Outras Palavras. Brasília: SEDIM, 2002.

BANDEIRA, Lourdes Maria; **ALMEIDA**, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas - REF, vol. 23, nº 02. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti. Violência Doméstica – Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: PODIVM, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Cartilha Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Governo Federal, 2007.

FARIA, Helena Omena Lopes de; **MELO**, Mônica de. Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em 04.02.2021.

FIGUEIREDO, Theresa Barbosa. A Mulher e a Justiça – A violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos. Brasília: Amagis -DF, 2016

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em: 04.02.2021

ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres-1979.html>>. Acesso em 04.02.2021.

_____. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher Beijing, 1995. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-de-pequim-adotada-pela-quarta-conferencia-mundial-sobre-as-mulheres-acao-para-igualdade-desenvolvimento-e-paz-1995.html>>. Acesso em 04.02.2021.

_____. Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, 1993. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conferencias-de-Cúpulas-das-Nações-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena-1993.html>>. Acesso em 04.02.2021.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos humanos das mulheres. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 18^a ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

_____. Temas de Direitos Humanos, 2^a ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RABELLO, Patrícia Moreira; **JÚNIOR**, Arnaldo de França Caldas. As filhas de Eva – Violência de Gênero. Recife: Edupe, 2006.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; **GROSSI**, Miriam Pillar. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas - REF, vol. 23, n^o 02. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.